



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.577 - CH (2011/0223468-7) (f)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : C M A
ADVOGADO : SIMONE DE PAULA DAMASO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M A R D
ADVOGADO : ALICE MARIA PINTO SOARES

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais, motivo por que incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio.
2. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é imprópria a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução nº 9, de 4/5/05, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. A ação homologatória de sentença estrangeira não se presta a averiguar o descumprimento da sentença homologada. Entretanto, a sua homologação possibilita o ajuizamento da ação apropriada perante a Justiça brasileira objetivando o cumprimento do que está nela acordado, no que diz respeito a alimentos, partilha, etc.
4. Homologação concedida, sem condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de junho de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.577 - CH (2011/0223468-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : C M A
ADVOGADO : SIMONE DE PAULA DAMASO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M A R D
ADVOGADO : ALICE MARIA PINTO SOARES

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

C. M. A. requer a homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Juízo do Distrito de Zurique, na Suíça, em 14/5/04, com trânsito em julgado em 15/6/04 (fls. 14/21).

Informa que contraiu matrimônio com M. A. R. D., em 6/10/94, em Zurique, e que, conforme os documentos ora apresentados, requereram divórcio consensual naquele país.

A citação da requerida, por Carta de Ordem, foi determinada à fl. 48.

Em sua contestação (fls. 69/71), a requerida pugna, inicialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sustenta, em síntese, que o pagamento de alimentos a ela e aos filhos menores do casal, que foram estipulados pela sentença estrangeira de divórcio, não está sendo devidamente cumprido pelo requerente. Pugna pela improcedência do pedido de homologação. Juntou as peças de fls. 72/91 e a declaração de pobreza de fl. 99.

Com vista, o requerente manifestou-se às fls. 117/118, reiterando o pleito de homologação.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 87/88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.577 - CH (2011/0223468-7) (f)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais, motivo por que incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio.
2. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é imprópria a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução nº 9, de 4/5/05, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. A ação homologatória de sentença estrangeira não se presta a averiguar o descumprimento da sentença homologada. Entretanto, a sua homologação possibilita o ajuizamento da ação apropriada perante a Justiça brasileira objetivando o cumprimento do que está nela acordado, no que diz respeito a alimentos, partilha, etc.
4. Homologação concedida, sem condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça deferida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça feito pela requerida. Observo, inclusive, que, não obstante a apresentação de réplica, o ora requerente não apresentou nenhuma impugnação quanto a esse pleito.

No concernente à homologação, propriamente dita, trago a lume excerto do bem lançado parecer do Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, que assim se manifestou (fl. 120v.):

... cabe destacar que a ação de homologação de sentença não se presta a averiguar o cumprimento ou descumprimento da sentença homologanda pelas partes, não sendo este um critério de deferimento do pleito. Como é sabido, o referido procedimento destina-se tão somente a observar se os requisitos de homologabilidade impostos pela resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, dessa Corte Superior, encontram-se presentes no pedido, de modo que os argumentos trazidos pelas partes devem se ater a estes aspectos. Neste sentido, SE Nº 3535/EX e SE Nº 3668/EX, Min. Relatora Laurita Vaz, DJ 15/12/2010.

Nem se vislumbra que a homologação possa trazer prejuízo à requerida e aos menores. É que, uma vez homologada a sentença estrangeira, o que inclui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os termos do acordo, a requerida também ficará legitimada a buscar na Justiça brasileira a execução dos alimentos não pagos.

Como cediço, o ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Não há, pois, falar em exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. Destarte, em sede de contestação ao pedido de homologação de sentença estrangeira, é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução nº 9 de 4/5/05 desta Corte.

Ressalta-se, ademais, que, a ação homologatória de sentença estrangeira não se presta a averiguar o descumprimento dos seus termos. Entretanto, a sua homologação possibilita o ajuizamento da ação apropriada perante a Justiça brasileira objetivando o cumprimento do que está nela acordado, no que diz respeito a alimentos, partilha, etc.

Ante o exposto, atendidos todos os requisitos, e em consonância com a fundamentação supratranscrita, voto pela **concessão** do pedido de homologação da sentença estrangeira, sem condenação da requerida em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0223468-7

SEC 6.577 / CH

Número Origem: 201100295878

PAUTA: 20/06/2012

JULGADO: 20/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C M A
ADVOGADO : SIMONE DE PAULA DAMASO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M A R D
ADVOGADO : ALICE MARIA PINTO SOARES

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.